



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.234 - RJ (2013/0394586-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ142273

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA.

1. Os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à não manifestação, no acórdão embargado, acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

2. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexista repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou 1.030, I, "a", primeira parte, do CPC/2015) –, **visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria**. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.234 - RJ (2013/0394586-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ142273

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. contra acórdão da Corte Especial que rejeitou os primeiros aclaratórios nos seguintes termos (fl. 454, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

*2. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).*

*3. O acórdão embargado julgou inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).*

4. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irresignação da parte embargante com o resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados."

Nestes segundos embargos de declaração, a parte embargante alega, em síntese, que o acórdão ora embargado é omisso quanto ao pedido de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidental de inconstitucionalidade do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, porquanto tal dispositivo delega o juízo de admissibilidade de questões constitucionais a uma Corte que não possui essa competência.

Nesse toar, diz que:

"a própria aplicação da sistemática da repercussão geral se mostra absolutamente inconstitucional tendo em vista que delega, de maneira imprópria, exame de matéria constitucional a Cortes não constitucionais, delegação esta que se deu por edição de diploma legislativo ordinário, sendo certo que a delegação de competência constitucional, salvo melhor juízo, somente poderia ser transferida a outros órgãos julgadores mediante a promulgação de Emenda Constitucional, cujo quórum para votação é qualificado, diverso do quórum legal para votação de leis ordinárias" (fl. 470, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação (fl. 476, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.234 - RJ (2013/0394586-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA.

1. Os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à não manifestação, no acórdão embargado, acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

2. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou 1.030, I, "a", primeira parte, do CPC/2015) –, **visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria**. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à não manifestação, no acórdão embargado, acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

De início, mister salientar que não procede a alegação de que a negativa de seguimento do extraordinário, com base na aplicação da sistemática da repercussão geral, implica usurpação de competência do STF e, na mesma seara, sinaliza a inconstitucionalidade do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Cumprе destacar que a reforma constitucional que instituiu a repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, bem como os recursos repetitivos no âmbito do STJ, promoveu relevante alteração na sistemática processual atinente ao recurso extraordinário e ao recurso especial, respectivamente.

Diante do novo padrão processual, desde 19/11/2009, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, o STF firmou compreensão de que os recursos inadmitidos em razão da aplicação da sistemática prevista nos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973 (1.036 e seguintes do CPC/2015) poderiam ser atacados tão somente por meio de agravo dirigido ao próprio tribunal prolator da inadmissão, **pois a aplicação da tese paradigmática é de competência exclusiva daquela Corte**, sob pena de "a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, [ser] alcançada".

Destaca-se ainda do voto condutor o seguinte excerto:

"Os instrumentos para essa adequação de entendimentos aos casos que envolvam a mesma matéria constitucional serão a retratação, o registro de prejuízo ou a automática inadmissibilidade, conforme prevê o supracitado art. 543-B, §3º, do CPC.

O cabimento de agravo de instrumento dirigido a esta Corte resume-se **aos casos elencados nos arts. 544 do CPC e 313 do RISTF**. A presente hipótese não é contemplada em nenhum desses dispositivos.

É de se destacar que não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal a quo, mas o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC).

A prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral.

Admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.

(...)

*O que estou defendendo, portanto, é que **os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral**. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática legal.

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do código de Processo Civil.

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos.

(...)

No caso dos autos, porém, por tudo que já foi exposto, a possibilidade de reexame do que ficou assentado no decreto de prejudicialidade insere-se no âmbito da competência do Tribunal de origem, não cabendo agravo dessa decisão.

Tampouco será cabível a conversão do agravo em reclamação, o que implicaria, da mesma forma, a remessa individual de processos, em total desconformidade com o novo sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, suscito a presente questão de ordem para rejeitar o presente agravo de instrumento, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

E, incorporando a este voto as considerações e conclusões trazidas no voto-vista da Ministra Ellen Gracie, converto o presente agravo de instrumento em agravo regimental e determino a sua remessa à origem.

É como voto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, sob a análise da nova sistemática constitucional e à luz dos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, incluídos pela Lei n. 11.418/2006, concluiu a Suprema Corte que se encontra previsto no ordenamento jurídico que a impugnação da decisão de inadmissão em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado – efetiva-se pelo manejo de agravo regimental na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, **competência própria** estabelecida por força direta da nova sistemática legal.

A título de reforço:

"1. É improcedente a reclamação, por usurpação de competência, nos termos da Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo (art. 544 do CPC) ataca inadmissão do recurso extraordinário com fundamento em precedente da sistemática da repercussão geral." (Rcl 24.145 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 7/10/2016, processo eletrônico DJe-227, divulgado em 24/10/2016, publicado em 25/10/2016.)

"2. Não há usurpação da competência desta Corte, quando se aplica a sistemática do recurso repetitivo por parte do Tribunal de origem, haja vista que o recurso extraordinário e o recurso especial possuem objetos distintos, respectivamente, violação à Constituição da República e à legislação federal." (Rcl 16.969 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, processo eletrônico DJe-197, divulgado em 14/9/2016, publicado em 15/9/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Rcl 22.924 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, processo eletrônico DJe-083, divulgado em 28/4/2016, publicado em 29/4/2016.)

"Agravo regimental em reclamação. 2. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Ausência de usurpação de competência desta Corte para julgar agravo de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (Rcl 17.135 AgR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, processo eletrônico DJe-038, divulgado em 26/2/2015, publicado em 27/2/2015.)

"II – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes." (Rcl 16.801 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/6/2014, processo eletrônico DJe-157, divulgado em 14/8/2014, publicado em 15/8/2014.)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2013/0394586-8 **AREsp 440.234 / RJ**

Números Origem: 00057299520118190202 201324560881 57299520118190202

PAUTA: 02/08/2017

JULGADO: 02/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator **EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ142273

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ142273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.